



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801863-26.2019.8.15.0251

[Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]

IMPETRANTE: LARISSA MIRELA ALVES DA SILVA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO, DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS

**Sentença**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. (MS 23058, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJE-216 14/11/2008)

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Antecipação de Tutela impetrado por LARISSA MIRELA ALVES DA SILVA apontando como autoridade coatora o DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, ser servidora estadual, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, lotada no Hospital Regional de Patos, desde 22.11.2008 e estabeleceu união estável com Sr. Francisco Bruno Santana da Costa desde o ano de 2014 donde sobreveio o filho do casal Bruno Benjamim Alvas Santana da Costa, nascido em 01.06.2017.

Aduz que seu esposo, na qualidade de médico, foi aprovado em programa de residência Médica em neurologia, no Hospital Universitário Walter Cantídio/UFC e suas atividades se iniciaram no dia 18.03.2019.

Alega que requereu a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 03 (três) anos com o fito de manter a proximidade com o seu companheiro e deste com o filho do casal haja vista a tenra idade, contudo, o pedido restara indeferido.

Proferida decisão concedendo a liminar requerida (Id. nº 25524350).

Informações apresentadas pela Autoridade coatora (Id. nº 22496168).

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público entendeu pela desnecessidade da intervenção ministerial neste feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**NO MÉRITO**

A impetrante, LARISSA MIRELA ALVES DA SILVA, interpôs o presente *mandamus*, com pedido liminar, em face de suposto ato abusivo e ilegal perpetrado pelo Sr. DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DA PARAÍBA, consubstanciado no fato de ter sido indeferido pedido de concessão de licença sem vencimentos pelo período de 03 (três) anos com o fito de acompanhar seu companheiro, na qualidade de médico, por ter sido aprovado em programa de residência Médica em neurologia, no Hospital Universitário Walter Cantídio/UFC e suas atividades se iniciaram no dia 18.03.2019. Por fim, informa que a medida se faz necessária para manter a



proximidade com o seu companheiro e deste com o filho do casal.

A autoridade coatora afirma, em suas informações, que a impetrante não teria direito a concessão de licença sem vencimento por ausência de disposição legal já que o disposto no art. 85 da Lei Complementar nº. 58/2003 apenas contempla as hipóteses de afastamento do companheiro para exercício de mandatos eletivos.

Art. 85 – Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Percebe-se, de fato, que o Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba limita a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge apenas nos casos de exercício de mandato eletivo.

Da mesma forma, a Lei nº. 7.376/2003 – PCCR Saúde (ID nº. 20809096), silencia com relação à concessão de licenças para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

Especificamente, no caso dos autos, estamos diante da inexistência direta e expressa de normatização infraconstitucional que reconheça ao servidor público do Estado da Paraíba o direito a manutenção da família, em razão da remoção de cônjuge ou companheiro.

A jurisprudência do STJ, em situações em tudo análogas a dos autos, admite a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, por tempo indeterminado e sem remuneração, independentemente de aquele que for *deslocado* ser servidor público ou não, em homenagem à proteção da unidade familiar insculpida no art. 226 da CF. Cabível, na hipótese, a interpretação analógica da Lei 8.112/90, na ausência de disposição em norma estadual.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 3993) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009).

2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008.

4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011).

5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público.



Recurso ordinário provido. (RMS 34.630AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26102011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. O *caput* do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, **sendo este servidor público ou não**. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1195954DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3082011).

Ora, a melhor exegese do artigo 226 da Constituição da República, que confere especial proteção à manutenção do núcleo familiar, não deve ficar adstrita à manutenção, mas, antes, e, também, ao restabelecimento, tal como no caso concreto, em que os cônjuges buscaram proteção judicial para restabelecer a unidade familiar.

Outrossim, é importante frisar que diante da evidente colisão entre o princípio da proteção à família e o princípio da supremacia do interesse público, opta-se por priorizar a unidade familiar, mercê do prejuízo advindo do indeferimento do pedido de licença para tratar de assunto de interesse particular para acompanhar o cônjuge e restabelecer a unidade familiar.

ISTO POSTO, com fulcro no disposto no art. 13 da Lei 12016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para assegurar à impetrante a concessão de licença sem vencimento pelo período de 03 (três) anos junto a autoridade impetrada, nos moldes pleiteados na inicial, confirmando, assim, a liminar já concedida.

Sem custas processuais. Sem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, remeta-se à Instância Superior.

João Pessoa, 10 de julho de 2020.

Érica Virgínia da Silva Pontes  
Juíza de Direito



